DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tremedal - BA

Segunda-Feira, 31 de Maio de 2021 - Edição nº 076

SUMÁRIO

- EXTRATOS DE ATA DE JULGAMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021 E PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021.

- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 015/2021.

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 015/2021.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tremedal.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 2C5E5856B4-9D002E9ADB-DA9FACE75A-5D3B320E4F

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

EXTRATOS DE ATA DE JULGAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021
PROCESSO ADMINISTRIVO Nº 066/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL – BA, torna público o Resultado do Julgamento do PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 011/2021 – que tem como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO REMANESCENTE PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO

Lote 01: ADILSON LOURENÇO DE AGUIAR – CNPJ: 04.336.664/0001-87 – Valor: R$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais);

Lote 02: ECOEMANA SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI- CNPJ: 26.588.438/0001-26 – Valor: R$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais);

Lote 03: ADILSON LOURENÇO DE AGUIAR – CNPJ: 04.336.664/0001-87 – Valor: R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

Lote 04: ADILSON LOURENÇO DE AGUIAR – CNPJ: 04.336.664/0001-87 – Valor: R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais);

Lote 05: ADILSON LOURENÇO DE AGUIAR – CNPJ: 04.336.664/0001-87 – Valor: R$ 11.000,00 (onze mil reais);

Lote 06: ECOEMANA SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI- CNPJ: 26.588.438/0001-26 – Valor: R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL – BA, torna público o Resultado do Julgamento do PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 012/2021 – que tem como objeto: Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços funerários, incluindo fornecimento de urnas e translado

Lote 01: PAX NACIONAL COM. E SERV. FUNERÁRIOS TREMEDAL – LTDA – CNPJ: 19.469.101/0001-34 – Valor: R$ 38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais);

Lote 02: PAX NACIONAL COM. E SERV. FUNERÁRIOS TREMEDAL – LTDA – CNPJ: 19.469.101/0001-34 – Valor: 91.530,00 (noventa e um mil e quinhentos e trinta reais);

Lote 03: PAX NACIONAL COM. E SERV. FUNERÁRIOS TREMEDAL – LTDA – CNPJ: 19.469.101/0001-34 – Valor: R$ 201.500,00 (duzentos e um mil e quinhentos reais).

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL – BA, torna público o Resultado do Julgamento do PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 013/2021 – que tem como objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM

Lote 01: LEONEL FERRAZ VIANA FILHO 07070408501 – CNPJ: 40.823.648/0001-82 – Valor: R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais);

Lote 02: LEONEL FERRAZ VIANA FILHO 07070408501 – CNPJ: 40.823.648/0001-82 – Valor: R$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais).

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL - BA:

Pregão Eletrônico: SRP nº 015/2021

Processo Administrativo: nº 076/2021

JOSENILSON ALVES BISPO DE CONQUISTA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na rua Joaquim Barbosa nº 77,Centro, CEP 46.270-000 , Piripá – BA, inscrita no CNPJ/MF nº 03.211.922/0001-36, com nome fantasia **NORDESTE TRATORES**,representada legalmente pelo **Sr. JOSENILSON ALVES BISPO JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG n° 889081000 SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o n° 944.496.005-68, infra assinado e devidamente qualificado neste certame, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

03.211.922/0001-36
JOSENILSON ALVES BISPO DE CONQUISTA EIRELI
AV. BRUMADO, 01, BATEIAS
CEP. 45.052 - 000
VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

01

DA TEMPESTIVIDADE

Como já exposto oportunamente, o Edital reza que para a interposição de qualquer recurso ou impugnação será concedido um prazo de 03(três) dias.

Sendo que, a abertura da sessão de disputa ocorrerá na data 01/06/21 , este pedido de imougnação ao edital é considerado legal e tempestivo .

DOS FATOS

DOS FATOS SUBJACENTES

1- Sucede que , o item 10.1.4-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA , exige prova de inscrição das empresas licitantes em 02 (duas) entidades profissionais , o CREA-Consselho Regional de Agrôniomia e Arquitetura e o CRA – Conselho Regional de Administração , sendo que o Atigo 30º, INC, I , da Lei Federal 8.666/1993 exige apenas 01 (uma) entidade profissional competente , se não vejamos :

> ***ART. 30º , LEI 8.666/1993: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á a : I- Registro ou inscrição na entidade profissional competente."***

Percebe-se claramente que a exigência está no singular , conclui-se que a administração não pode exigir a mais do que a legislação lhe permite e visto que o objeto desta licitação é ae atividade TERRAPLANAGEM , o conselho profissional é o CREA.

03.211.922/0001-36
JOSENILSON ALVES BISPO DE CONQUISTA EIRELI
AV. BRUMADO, 01, BATEIAS
CEP. 45.052 - 000
VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

02

O item 9.3 do presente edital , exige que : *¨A planilha de custos e Formação de Preços e demais planilhas de insumos e materiais veículos e maquinários , deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema , contado da solicitação do pregoeiro , com os respectivos valores readequados ao lance vencedor ,* ***no prazo máximo de 2 (duas) horas ¨ .*** O tempo estipulado no edital para apresentação de tais documentos é claramente insuficiente , pois além da proposta readequada a licitante também deverá apresentar os documentos que acompanharão a proposta de preços , também é fato de que os licitantes posteriores ao primeiro colocado , na hipotése de serem convocados não saberão a que momento será , e no prazo máximo de 2 (duas) horas certamente serão desclassificados . A empresa impugnante alerta que esse prazo curto acarretará prejuízos as empresas , se não todas , a maioria sim . Pedimos que o prazo para apresentação destes documentos seja estendido para 48 (quarenta e oito horas).

Item 9.3.: ¨A planilha de custos e Formação de Preços e demais planilhas de insumos e materiais veículos e maquinários , deverá ser encaminhado pelo licitante exclusivamente via sistema , contado da solicitação do pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor , no prazo máximo de 2 (duas) horas e será analisada pelo pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.¨

03.211.922/0001-36
JOSENILSON ALVES BISPO DE CONQUISTA EIRELI
AV. BRUMADO, 01, BATEIAS
CEP. 45.052 - 000
VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

03

Nesse diapasão, é vedado à administração fazer ou praticar ato contrário aos dispositivos legais, o administrador tem que observar os rigores impostos pela legislação, sob pena de desobediência ao comando legal.

Caso não seja observado, levará a extrema injustiça e ao comprometimento da satisfação do interesse público, fato que certamente, se mantido, será controlado pelo Poder Judiciário através da devida ação competente .

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente pedido de impugnação ao edital, com efeito para que seja

a) Que seja retificado os itens : 10.1.4 e 9.3 com base na legislação vigente e com fundamentos no item 14.1.6 do edital , que seja definida e publicada nova data para realização do certame.

03.211.922/0001-36
JOSENILSON ALVES BISPO DE CONQUISTA EIRELI
AV. BRUMADO, 01, BATEIAS
CEP. 45.052 - 000
VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

04

Nestes Termos
P. Deferimento

Tremedal-Ba, 27 de maio de 2021.

Josenilson Alves Bispo Junior

Josenilson Ives Bispo de Conquista Eireli / CNPJ: 03.211.922/0001-36
Josenilson Alves Bispo Junior / RG: 889081000 SSP-BA / CPF: 944.496.005-68
Sócio-Administador

03.211.922/0001-36
JOSENILSON ALVES BISPO DE CONQUISTA EIRELI
AV. BRUMADO, 01, BATEIAS
CEP. 45.052 - 000
VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

05

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

13. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

13.1. O objeto da licitação será adjudicado ao licitante declarado vencedor, por ato do Pregoeiro, caso não haja interposição de recurso, ou pela autoridade competente, após a regular decisão dos recursos apresentados.

13.2. Após a fase recursal, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório.

14. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

14.1 Os pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico através do e-mail cpl.tremedal@gmail.com, ou presencialmente protocolizadas na Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada na Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, na cidade de Tremedal /BA, das 08h às 12h.

14.1.1. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos e impugnações no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

14.1.2. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

14.1.3. As impugnações entregues após o decurso dos prazos legais, não serão acatadas pelo pregoeiro.

14.1.4. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

14.1.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

14.1.6. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

15. RECURSO

15.1. Depois de declarado o vencedor pelo Pregoeiro, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, motivadamente, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso através da opção "ACOLHIMENTO DE RECURSO" do sistema eletrônico.

Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – Fone/Fax (077)3494-2124 – CE
14.243.463/0001-99 | Tremedal - BA.

03.211.922/0001-36
JOSENILSON ALVES BISPO DE CONQUISTA EIRELI
AV. BRUMADO, 01, BATEIAS
CEP. 45.052 - 000
VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

06

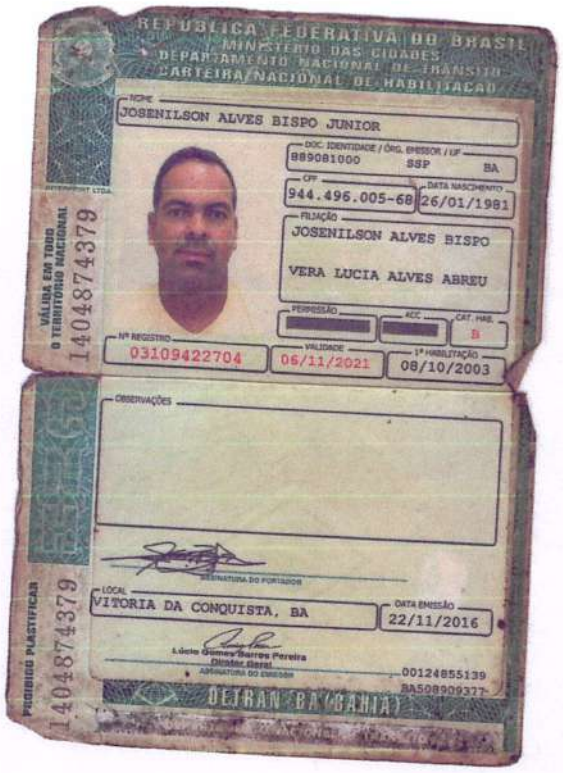

03.211.922/0001-36
JOSENILSON ALVES BISPO DE CONQUISTA EIRELI
AV. BRUMADO, 01, BATEIAS
CEP. 45.052 - 000
VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

07

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO: JOSENILSON ALVES BISPO DE CONQUISTA EIRELI, CNPJ: 03.211.922/0001-36
PROCESSO: 076/2021
PREGÃO ELETRÔNICO: 015/2021
ASSUNTO: Impugnação

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão eletrônico nº 015/2021, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de terraplenagem, abertura, manutenção e recuperação de estradas vicinais e vias não pavimentadas, apoio no serviço público de iluminação e atividades congêneres, utilizando máquinas, equipamentos, veículos pesados, motoristas e operadores, de acordo com as especificações constantes no termo de referencia e seus anexos.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Impugnação se refere a suposta ilegalidade de algumas exigências contidas no instrumento convocatório, quais sejam, a comprovação do registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA.

Para fundamentar a ilegalidade suscitada, a Impugnante afirmou que as exigências editalícias acima transcritas restringem o processo licitatório, além de confrontar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Em síntese os fatos narrados na representação. Passamos a analisar o mérito das alegações;

III. DA ANÁLISE

Sem maiores divagações doutrinárias ou jurisprudenciais, cumpre salientar que a presente impugnação foi apresentada de forma tempestiva.

Os Tribunais Pátrios e Corte de Contas têm se deparado com questionamentos sobre

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

a necessidade de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Administração competente nas licitações para a contratação de serviços terceirizados. Os referidos questionamentos têm origem no artigo 3º da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração, de 30 de setembro de 2010, in verbis:

> Art. 3º – Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o Conselho Federal de Administração, através do Acórdão nº 01/97 decidiu:

> *(...) julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.*

Depreende-se do dispositivo acima transcrito, que a prestação de serviço de transporte à Administração Pública através da locação de veículo com motorista constitui atividade de locação de mão de obra sujeita ao registro no CRA, pois coloca à disposição de terceiro mão de obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração, a exemplo de recrutamento e seleção de pessoal, admissão, demissão e administração de pessoal, pagamento de salários, gratificações, atividades inseridas no campo de recursos humanos, área privativa do Administrador, em consonância com o art. 2º da Lei 4.769/65.

Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

Com base nas alegações acima, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração –CFA se considera entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Em diversas manifestações, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços é válida. Senão . vejamos:

> *Acórdão n° 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria "notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA. (Relator: Ministro Marcos Vinícius Vilaça. Sessão em 11/11/2003).*

A obrigação cadastral da locação de mão de obra no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Sendo assim, concluímos que a exigência constante no Edital de que a empresa apresente a comprovação de registro da empresa e do administrador na entidade competente (CRA) da região em que estiver vinculada

IV. DECISÃO

Tenho que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade, forte nestas razões CONHEÇO da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Passo a enfrentar as razões da impugnante.

Pleita a impugnante em suas razões, a afastamento do item 10.1.4 do edital, que exige inscrição em órgão regulamentador e fiscal (CREA).

No que respeita à alegação da impugnante com relação à ilegalidade edilícia quanto à necessidade da empresa de possuir registro em entidade de classe e também possuir Órgão Regulamentador (CREA).

Por seu turno, a fundamentação sustentada pela impugnante, a respeito da suposta ilegalidade do edital, com relação aos pontos apresentados, carece de razoabilidade, e por isso, não merece ser acolhida. Entretanto, por entender que apesar de não haver ilegalidade nos termos de referência, conforme aponta à empresa supracitada, a reclamação não será acatada, mantendo o princípio da isonomia e da livre concorrência.

> ***"Vale ainda ressaltar que de acordo com a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que***
> ***regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, que toda organização que tenha alguma função ligada ao exercício em áreas ligadas a engenharia, neste caso execução de serviços de terraplanagem, abertura manutenção e recuperação de estradas vicinais e vias não pavimentadas , são obrigadas a requerer o seu registro no órgão fiscalizador, neste caso, o CREA.***
> ***(...)***
> ***A não exigência desses requisitos legais sujeitará o processo a impugnações, além da nulidade dos contratos firmados, com base no que dispõe o Art. 15 da LeiFederal 5.196/66, que dispõe:"***

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Pois bem. As exigências para comprovação da qualificação técnica de empresas licitantes estão previstas na Constituição Federal, art. 37, e constituem-se em instrumento delimitador das condições indispensáveis à execução do contrato:

> ***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação públicam que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"***

A Lei de Licitações, por seu turno, regulamentou o tema estabelecendo que a qualificação técnica PODERÁ ser exigida do licitante para comprovar tanto a capacidade técnico-profissional (do responsável técnico) ou técnico-operacional (da empresa), dispondo no art. 30 rol taxativo de documentos a serem utilizados, caso o órgão assim decida:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
> *IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o Caso.*

Decido:

Diante do exposto, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa, julgando-a IMPROCEDENTE, visto que o edital impugnado encontra-se dentro da legalidade e respeita os princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Decido junto com orientações da parte Ténica julgar indeferido os questionamentos relacionados apresentados pela impugnante.

A fim de garantir a qualificação adequada para a contratação de empresa com

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

capacidade técnica para prestação dos serviços de alta complexidade, o termo de referência será mantido, sempre atentando aos princípios legais.

Sem mais,

subscrevo-me.

Publique-se,

Registre-se,

Notifique-se.

Tremedal – BA, 28 de maio de 2021.

Acácio Farias de O. Gomes

Acácio Farias de Oliveira Gomes
Pregoeiro